



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 177/25 RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 07 de novembro de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei nº177/2025, de autoria do vereador Warley Higino Pereira , com a ementa: "*DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE ESTÍMULO AO DESENVOLVIMENTO DE STARTUPS E ÀS ATIVIDADES DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EM OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*"

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de *Lei nº177/2025, de autoria do vereador Warley Higino Pereira , com a ementa: "DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE ESTÍMULO AO DESENVOLVIMENTO DE STARTUPS E ÀS ATIVIDADES DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EM OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS "*

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à



Câmara Municipal de Ouro Branco

apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedural, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o projeto de lei n.º 177/2025 evidencia que sua matéria se insere legitimamente na competência legislativa do Município, por se tratar de política pública destinada ao incentivo ao desenvolvimento de startups e ao fortalecimento das atividades de ciência, tecnologia e inovação áreas cujo impacto direto e imediato sobre a dinâmica local justifica sua disciplina pela legislação municipal, nos termos dos arts. 30, I e II, da Constituição da República.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Conforme registrado, o projeto respeita o caráter supletivo da legislação municipal perante as normas gerais federais, mantendo plena conformidade com a Lei nº 10.973/2004, a Lei Complementar nº 182/2021 e a Lei nº 14.133/2021. Ao abster-se de redefinir conceitos técnicos ou ultrapassar os limites constitucionais de competência, a proposição preserva sua constitucionalidade formal e material.

Quanto à iniciativa, verifica-se tratar-se de medida de natureza programática e autorizativa, que não cria obrigações diretas ao Poder Executivo nem interfere na estrutura administrativa municipal, inexistindo, por isso, vício formal, em consonância com a jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da Repercussão Geral.

Sob o prisma do mérito, o projeto coaduna-se com os objetivos constitucionais de promoção do desenvolvimento científico e tecnológico, previstos nos arts. 3º, II, 218 e 219 da Constituição, ao instituir instrumentos contemporâneos de fomento como encomenda tecnológica, contratação de soluções inovadoras, ambientes promotores de inovação, vitrine tecnológica, parcerias com ICTs, bônus e bolsas de estímulo que concretizam, no âmbito municipal, diretrizes essenciais da política nacional de inovação. Esses mecanismos fortalecem o ecossistema produtivo local, ampliam a autonomia tecnológica e aprimoram a capacidade estatal de formulação e solução de problemas públicos.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual



Câmara Municipal de Ouro Branco

período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão(art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

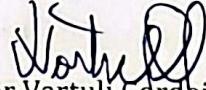
CONCLUSÃO

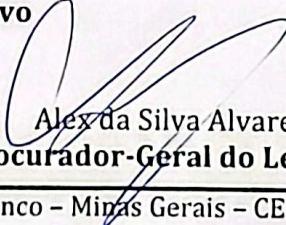
Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de *Lei nº177/2025, de autoria do vereador Warley Higino Pereira , com a ementa: "DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE ESTÍMULO AO DESENVOLVIMENTO DE STARTUPS E ÀS ATIVIDADES DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EM OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".*

Ouro Branco, 14 de novembro de 2025.

MARINA MARQUES
GONTIJO:10917569610
Assinado de forma digital por
MARINA MARQUES
GONTIJO:10917569610
Data: 2025/11/14 14:32:14 -03:00

Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador do Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo